



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 100/2017

Ofício nº 267/2017/GP.

Ipatinga, 06 de setembro de 2017.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 345
Data 11/09/17
Horário 12:01
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Institui Comissão Especial que menciona.”.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de uma Comissão, integrada por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, e dos Sindicatos dos servidores públicos municipais, com a finalidade de procederem à reanálise dos procedimentos de concessão de aposentadoria dos servidores do Município de Ipatinga.

Em 2011, o Ministério da Previdência Social, através do Secretário de Políticas de Previdência Social, apresentou Representação Administrativa, por meio da qual apontou várias irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal n.º 9.717, de 1998, particularmente, no que tange à concessão de aposentadorias e pensões com recursos da Prefeitura Municipal e complementações para servidores, em plena vigência do Regime Próprio de Previdência – RGP.

Para tanto, o Ministério Público de Contas requereu a realização de inspeção extraordinária, objetivando a análise de vários atos de concessão de complementação de aposentadoria e pensão sob os aspectos da inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o benefício e da aferição adequada dos requisitos para determinados benefícios, o que foi levado a efeito em novembro de 2015.

Segundo a representação, *a auditoria constatou que o Município não implementou em lei municipal a alíquota de contribuição a ser aplicada sobre o excedente acima do teto do RGPS, destacando que a situação mais se agrava posto que, no período verificado, a constatação de pensão concedida leva em conta o último salário, contrariando o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.*

As irregularidades apontadas na auditoria foram encaminhadas ao TCEMG tendo em vista a competência da Corte de Contas para apreciar a legalidade e homologar os registros das concessões de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 71 e 75 da Constituição Federal.

Os auditores analisaram os procedimentos de concessão de complementação de aposentadorias e pensões referentes ao período de 1994 a 30/09/2015, assim como a incorporação dos valores recebidos a título de jornada ampliada (dobra) pelos professores, concluindo que, à época, 1.749 servidores recebiam complementação de aposentadorias, sendo que desse total, 951 são professores – ao custo mensal, à época, de R\$ 4.103.727, 93 (quatro milhões, cento e três mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), e o Município custeava a complementação de 58 complementações de pensão, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

valor total mensal de R\$ 66.079,28 (sessenta e seis mil e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

O relatório da auditoria extraordinária ressalta que semente 605 aposentadorias podem ser consideradas regulares. As 1.135 aposentadorias restantes se deram de forma irregular, contrariando o caput do art. 40 da Constituição Federal.

Com a mudança do governo, o Secretário de Políticas da Previdência Social reapresentou ao TCEMG a representação, tendo o Tribunal de Contas notificado o Chefe do Executivo quanto à Representação em curso naquela Corte de Contas, incluindo-o também no pólo passivo da representação.

Em face à gravidade dos fatos levantados nas auditorias da Receita Federal e do Tribunal de Contas, o Executivo promoveu uma reunião da qual participaram os Excelentíssimos Vereadores Presidente da Câmara, o líder do Governo no Legislativo, representantes dos sindicatos dos servidores municipais SINDSERPI e SIND-UTI, e representantes dos servidores aposentados.

Na reunião ficou assentado que os procedimentos de aposentadoria deveriam ser reanalisados por uma comissão composta de representantes dos segmentos ali reunidos, a ser referendada através de autorização legislativa.

Esta, pois, a motivação do presente Projeto de Lei, que busca, com a instituição da comissão, e através do trabalho que por ela será realizado, reavaliar os procedimentos de concessões de aposentadorias à luz da legislação pertinente, e assim restabelecer a legalidade nas complementações de aposentadorias e pensões, promovendo a necessária justiça e a gestão responsável dos recursos públicos.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

A(s) Comissão (ões)
REGISTRO DE
DIREITOS HUMANOS
Para Fins de Parecer
em: *11* / *09* / *17*
Prazo para Parecer
Até: *18* / *09* / *17*

PROJETO DE LEI Nº *100* /2017

“Institui Comissão Especial que menciona.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial com a finalidade de promover reanálise dos procedimentos de concessão de aposentadoria dos servidores do Município de Ipatinga.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei será composta pelos seguintes membros:

I – 05 (cinco) servidores do Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) servidores da Câmara Municipal de Ipatinga;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Ipatinga – SINTSERPI; e

IV – 01 (um) representante do Sindicato Único do Trabalhadores em Educação – SIND-UTE, da subsede de Ipatinga.

§ 1º Os membros a que se refere o inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte forma:

I – 01 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município;

II – 01 (um) servidor da Controladoria Geral do Município;

III – 01 (um) servidor da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Planejamento;

V – 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração;

§ 2º Os representantes da Câmara Municipal de Ipatinga serão indicados pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 3º Os representantes dos Sindicatos serão indicados pelas respectivas corporações.

§ 4º A Comissão terá como Presidente o servidor da Procuradoria-Geral do Município e como Secretário o servidor da Controladoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Os membros da Comissão, durante a execução dos seus trabalhos, terão amplo e irrestrito acesso a todos os documentos necessários para a fiel execução das suas atribuições.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Especial poderá requisitar o auxílio de qualquer servidor municipal, mediante prévia comunicação ao Secretário Municipal responsável, e desde que não prejudique a continuidade do serviço público.

Art. 4º A Comissão Especial reunir-se-á independentemente de qualquer convocação ou intimação do Poder Executivo, em local, dia e horário definidos pelo seu Presidente, podendo requisitar documentos e informações, e realizar as diligências necessárias.

Parágrafo único. É vedada a utilização de informação obtida pela Comissão Especial para outras finalidades a não ser a prevista nesta Lei.

Art. 5º O servidor integrante da Comissão Especial será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente pelos atos irregulares praticados no exercício de suas funções.

Art. 6º A Comissão Especial deverá elaborar relatório final apontando as irregularidades e ilegalidades eventualmente encontradas nos atos de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. O relatório final será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a sua homologação, podendo também determinar novas diligências ou manifestar-se pela improcedência e arquivamento total ou parcial do relatório.

Art. 7º Homologado o relatório final, este será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 06 de agosto de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL